



**TERMO DE ANULAÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2024
(NUMERAÇÃO AUTOMÁTICA NO PNCP Nº 75/2024)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31364/2024**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, no uso de suas atribuições regulamentares, e

Considerando o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos, cuja autotutela abrange a possibilidade de anular ou revogar seus atos administrativos quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Considerando o que dispõe o art. 71 da Lei 14133/2021.

Considerando o Parecer Jurídico nº 4942/2024 – PGM, que recomenda que a Administração promova a anulação dos atos até então praticados nos Processos nº 31364/2024, 32132/2024 e 31365/2024, visto que eivados de vícios de legalidade.

Resolve:

ANULAR o Chamamento Público nº 05/2024, Processo Administrativo nº 31364/2024, que tem por objeto o Credenciamento para a contratação de Pareceristas Temporários para exercerem atividades de análise e julgamento dos projetos submetidos ao edital de Fomento a Ações Culturais da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB.

A presente anulação é extensiva a todos os atos que encontram-se autuados no processo, e ainda as inscrições eletrônicas realizadas através da Central de Serviços Online do Município de Arapiraca.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Arapiraca, 04 de FEVEREIRO de 2025


JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito



Processos Administrativos n.º 31.364/2024, 32.132/2024 e 31.365/2024

Assunto: Análise vedações Lei n.º 14.903/2024.

Interessado: Coordenação Geral de Licitações.

PARECER N.º 4.942/2024 - PGM.

EMENTA. EDITAIS PNAB. FOMENTO A CULTURA. LEI N.º 14.903/2024. VEDAÇÃO UTILIZAÇÃO DA LEI N.º 14.133/2021. ANULAÇÃO DOS EDITAIS DA CHAMAMENTO. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DOS ATOS DE PLANEJAMENTO. DECRETO FEDERAL N.º 11.453/2023.

I - Consulta

Trata-se de processos administrativos encaminhados a esta Procuradoria Geral do Município, por intermédio da Coordenação Geral De Licitações, relacionados a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento a Cultura (PNAB), no intuito de que se promova a análise da vedação contida no § 4º da Lei n.º 14.903/2024 (marco regulatório do fomento à cultura).

Por oportuno, menciono a manifestação do Presidente da Comissão Especial de Contratação, Sr. Everton José Lúcio Silva, acerca da análise pretendida:

"Oportuno se torna dizer que o presente chamamento público está fundamentado no art. 78, inciso I (credenciamento) da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), desde a sua fase de planejamento.

(...)

Ante ao exposto, considerando que o chamamento público em referência aplicou a Lei Federal n.º 14.133/2021 desde a fase de planejamento, vimos por meio deste solicitar análise e emissão de Parecer Jurídico acerca do alcance das vedações consignadas acima no presente processo, bem como das implicações no prosseguimento do procedimento."

Considerando que a análise é comum aos 03 (três) processos administrativos relacionados ao PNAB (processos n.º 31.364/2024, 32.132/2024 e 31.365/2024), por questões de economia processual e celeridade, este Procurador proferirá um único opinativo, o qual deverá instruir os procedimentos administrativos ora mencionados.

É, em síntese, o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Visando difundir o fomento à cultura no país, o Governo Federal desenvolveu novas regulamentações à Política Nacional Cultura Viva - PNCV (Lei Federal n.º 13.018/2014) e à Política Nacional Aldir Blanc - PNAB (Lei Federal n.º 14.399/2022) por meio das seguintes normativas: Decreto n.º 11.740/2023 (PNAB), Portaria MINC n.º 80/2023 (PNAB), Decreto n.º 11.453/2023 (Fomento), Instrução Normativa MINC n.º 08/2016, Instrução Normativa MINC n.º 12/2024 (PNCV) e, recentemente, a **Lei n.º 14.903/2024** (Lei do Marco Regulatório do Fomento Cultural).

Convém pontuar que a utilização de processos públicos de seleção para a execução de ações que visem ao fomento cultural relacionados ao PNAB, devem seguir as especificações técnicas constantes na legislação pertinente, conforme



se observado art. 9º do Decreto nº 11.740/2023 (Regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.):

Art. 9º Para o alcance dos objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, serão realizadas as ações e as atividades de que trata o art. 5º da Lei nº 14.399, de 2022, por meio de:

I - processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural de que trata o art. 8º do Decreto nº 11.453, de 2023;

II - ações da Política Nacional de Cultura Viva, de que trata a Lei nº 13.018, de 2014;

III - aquisição de bens e serviços, aquisição de imóveis tombados e execução de obras e reformas realizadas pelos entes federativos, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021;

IV - parcerias com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime de mútua cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 2014; e

V - outros regimes jurídicos compatíveis com as ações e as atividades desenvolvidas pelos entes federativos.

Por sua vez, quanto ao instrumento a ser utilizado na implementação do fomento à execução de ações culturais, dispõe o art. 22 do Decreto nº 11.453/2023:

Art. 22. A modalidade de fomento à execução de ações culturais e a modalidade de apoio a espaços culturais poderão ser implementadas por meio da celebração dos seguintes instrumentos:

I - acordo de cooperação, termo de fomento ou termo de colaboração, conforme os procedimentos previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;

II - termo de compromisso cultural, conforme os procedimentos previstos na Lei nº 13.018, de 2014, e em ato do Ministro de Estado da Cultura, nas hipóteses em que o fomento enquadrar-se no escopo da Política Nacional de Cultura Viva, conforme regulamento específico;

III - termo de execução cultural, conforme os procedimentos previstos neste Decreto, para a execução de recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 2022, e a Lei Complementar nº 195, de 2022; ou

IV - outro instrumento previsto na legislação de fomento cultural do Estado, do Distrito Federal ou do Município, na hipótese de o gestor público do ente federativo optar por não utilizar os procedimentos a que se referem os incisos I a III

Observa-se nos procedimentos administrativos mencionados neste parecer que a Administração Municipal, utilizou da nomenclatura "termo de execução cultural", em consonância com o inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.453/2023.

Registre-se que todos os procedimentos relacionados ao PNAB, estão fundamentados nas regras contidas na Lei n.º 14.133/2021 (lei de licitações e contratos), a qual foi utilizada de forma subsidiária, tanto na fase de



planejamento, quanto nas regras e diretrizes do edital do chamamento público.

Ocorre que, com o advento da Lei 14.903/2024 (Lei do Marco Regulatório do Fomento Cultural), por força do §4º do Art. 2ª, restou vedada a utilização da Lei 14.133/2021 aos instrumentos de Fomento a Cultura, inclusive, os relacionados a Lei Aldir Blanc. Vejamos:

Art. 2º A União executará as políticas públicas de fomento cultural por meio do regime próprio de que trata o Capítulo II desta Lei, dos regimes previstos nas Leis nº 8.685, de 20 de julho de 1993, nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, nº 13.018, de 22 de julho de 2014, e nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou de outros regimes estabelecidos em legislação federal específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão executar as políticas públicas de fomento cultural por meio de um dos regimes previstos no caput deste artigo ou de outros regimes jurídicos estabelecidos no âmbito de sua autonomia.

(...)

§ 4º É vedada a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aos instrumentos específicos do regime jurídico próprio de fomento à cultura referidos no caput e no § 1º deste artigo.

Já o Capítulo II, em seu artigo 4º, prevê:

Art. 4º São instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura:

I - com repasse de recursos pela administração pública:

- a) termo de execução cultural;*
- b) termo de premiação cultural;*
- c) termo de bolsa cultural;*

Há, ainda, na Lei n.º 14.903/2024, vedação a utilização subsidiária da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - ação cultural: qualquer atividade ou projeto apoiado por políticas públicas de fomento cultural;

II - agente cultural: agente atuante na arte ou na cultura, na qualidade de pessoa física, microempresário individual, empresário individual, organização da sociedade civil, sociedade empresária, sociedade simples, sociedade unipessoal ou outro formato de constituição jurídica previsto na legislação;

III - instrumento de execução do regime próprio de fomento à cultura: instrumento jurídico celebrado entre a administração pública e o agente cultural para formalizar o apoio de políticas públicas de fomento cultural, conforme o disposto no Capítulo II desta Lei;

IV - instrumento de captação de recursos privados do regime próprio de fomento à cultura: instrumento jurídico celebrado com doador, patrocinador ou investidor, pessoa física ou jurídica de direito privado, para apoiar ações culturais, sem incentivo fiscal, conforme o disposto no Capítulo III desta Lei.

§ 1º A definição de agente cultural prevista no inciso II do caput



deste artigo abrange os artistas, os produtores culturais, os coletivos culturais despersonalizados juridicamente, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais.

§ 2º O disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não se aplica aos instrumentos referidos nos incisos III e IV do caput deste artigo.

O Art. 184 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Considerando que os instrumentos a serem celebrados entre a Administração Municipal e os agentes culturais são os termos de execução cultural e, considerando a vedação imposta pelo § 4º da Lei 14.903/2024, é defeso a utilização da Lei n.º 14.133/2021, inclusive de forma subsidiária.

Desta forma, aplicar-se-á, a Lei N.º 14.903/2024 e Decretos Federais aos Editais de fomento à cultura, não sendo aplicável, portanto, a Legislação Federal nº 14.133/2021, que rege os processos licitatórios, conforme bem indicado no art. 2º, §4º da Lei n.º 14.903/2024. Destaco, ainda, que o art. 2º, §6º do Decreto nº 11.740/2023, ao dispor que "Os editais de fomento de que trata o Decreto nº 11.453, de 2023, possuem natureza jurídica distinta das contratações previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

No que diz respeito a fase de planejamento e seleção, recomenda-se a observância das regras previstas no Decreto Federal n.º 11.453/2023, em especial as que emanam da Seção II:

"Seção II

Dos chamamentos públicos

Art. 9º Os chamamentos públicos das políticas culturais de fomento observarão o disposto nesta Seção, exceto na hipótese de haver previsão de outro procedimento específico em regime jurídico aplicável ao instrumento escolhido pela administração pública.

§ 1º Os processos seletivos a que se refere esta Seção se pautarão por procedimentos claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples e formatos visuais que orientem os interessados e facilitem o acesso dos agentes culturais ao fomento.

§ 2º O disposto nesta Seção aplica-se às modalidades de concessão de bolsas culturais e de concessão de premiação cultural somente no que for compatível com a natureza jurídica de doação.

Art. 10. Os agentes culturais poderão sugerir à administração pública o lançamento de editais, mediante requerimento que iniciará procedimento de manifestação de interesse cultural, com as seguintes etapas:

I - requerimento inicial, com identificação do agente cultural, do conteúdo da sugestão e da justificativa de sua coerência com metas do Plano de Cultura;



II - análise da sugestão em parecer técnico;

III - decisão de arquivamento do processo ou de realização do chamamento público; e

IV - envio de resposta ao agente cultural requerente.

§ 1º O conteúdo da sugestão poderá ser apresentado em formato de texto livre ou de minuta de edital, conforme a opção do agente cultural.

§ 2º A apresentação da sugestão não gerará impedimento de que o agente cultural autor do requerimento inicial participe do chamamento público subsequente, desde que o prazo de inscrição de propostas seja de, no mínimo, trinta dias.

Art. 11. Os chamamentos públicos poderão ser:

I - de fluxo contínuo, nos casos em que for possível a celebração de instrumentos à medida que as propostas forem recebidas; ou

II - de fluxo ordinário, nos casos em que a administração pública optar pela concentração do recebimento, da análise e da seleção de propostas em período determinado.

§ 1º Os instrumentos sem repasse de recursos públicos poderão ser celebrados sem chamamento público.

§ 2º A celebração de instrumentos com repasse de recursos públicos sem a realização de chamamento público somente poderá ocorrer em situações excepcionais previstas na legislação e com justificativa expressa da autoridade competente.

§ 3º A minuta anexa ao edital preverá as condições de recebimento de recursos, os encargos e as obrigações decorrentes da celebração do instrumento.

§ 4º A previsão de contrapartida somente constará na minuta a que se refere o § 3º nas hipóteses em que houver expressa exigência na legislação.

Art. 12. As fases do chamamento público serão:

I - planejamento;

II - processamento; e

III - celebração.

Parágrafo único. Nos casos de chamamentos públicos de fluxo contínuo, os procedimentos poderão ser adaptados de acordo com o cronograma e com a sistemática de celebração dos instrumentos.

Art. 13. Na fase de planejamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - preparação e prospecção;

II - proposição técnica da minuta de edital;

III - análise jurídica e verificação de adequação formal da minuta de edital; e

IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico anexada.

§ 1º Na etapa de preparação e prospecção, a elaboração da minuta de edital será realizada a partir de diálogo da administração pública com a comunidade, os Conselhos de Cultura e demais atores da sociedade civil, mediante reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, sessões públicas presenciais, consultas públicas ou outras estratégias de participação social, desde que observados procedimentos que promovam transparência e assegurem a impessoalidade.

§ 2º Nas hipóteses de implementação da modalidade de fomento à execução de ações culturais ou da modalidade de apoio a espaços culturais, os elementos exigidos no teor
das



propostas permitirão a compreensão do objeto e da metodologia, sem obrigatoriedade de o proponente apresentar detalhamento de elementos que poderão ser pactuados no momento de elaboração do plano de trabalho, com diálogo técnico entre agente cultural e administração pública, na fase de celebração.

Art. 14. Os editais e as minutas de instrumentos jurídicos serão disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, como audiovisual e audiodescrição.

Art. 15. O edital poderá prever a busca ativa de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis e admitir a inscrição de suas propostas por meio da oralidade, reduzida a termo escrito pelo órgão responsável pelo chamamento público.

Parágrafo único. Na hipótese de agentes culturais que atuem como grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica, será indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do instrumento jurídico e a representação será formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo.

Art. 16. Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis;

II - análise de propostas pela Comissão de Seleção;

III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de, no mínimo, três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões;

IV - recebimento e julgamento de recursos; e

V - divulgação do resultado final.

Art. 17. Na etapa de recebimento de inscrição de propostas, a administração pública poderá utilizar estratégias para ampliar a concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, como:

I - implantar canal de atendimento de dúvidas;

II - realizar visitas técnicas ou contatos com potenciais interessados para divulgar o chamamento público, com o respectivo registro no processo administrativo;

III - realizar sessões públicas para prestar esclarecimentos; e

IV - promover ações formativas, como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e abertas a quaisquer interessados.

Parágrafo único. O cadastro prévio poderá ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de inscrição de propostas.

Art. 18. A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:

I - convidados pela administração pública para atuar como membros da Comissão de Seleção, em caráter voluntário;

II - contratados pela administração pública para atuar como membros da Comissão de Seleção, por inexigibilidade de licitação, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - contratados pela administração pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de



Seleção, por inexigibilidade de licitação, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou critérios qualitativos adequados à especificidade da produção artística e cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia em relação aos objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme estabelecido no edital.

§ 2º As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, etnia, gênero, cor, idade ou outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Constituição, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. Na fase de celebração do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final;

II - convocação de novos agentes culturais para habilitação, na hipótese de inabilitação de contemplados;

e
III - assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos com os agentes culturais habilitados.

§ 1º Os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na etapa de inscrição de propostas.

§ 2º Os requisitos de habilitação serão compatíveis com a natureza do instrumento jurídico respectivo e não poderão implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento.

§ 3º A comprovação de regularidade fiscal será obrigatória para a celebração de termos de execução cultural.

§ 4º O cadastro prévio poderá ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de habilitação.

§ 5º Eventual verificação de nepotismo na etapa de habilitação impedirá a celebração de instrumento pelo agente cultural que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado nas etapas a que se refere o **caput** do art. 20, sem prejuízo da verificação de outros impedimentos previstos na legislação específica ou no edital.

§ 6º A comprovação de endereço para fins de habilitação poderá ser realizada por meio da apresentação de contas relativas à residência ou de declaração assinada pelo agente cultural.

§ 7º A comprovação de que trata o § 6º poderá ser dispensada nas hipóteses de agentes culturais:

I - pertencentes a comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense;

II - pertencentes a população nômade ou itinerante; ou

III - que se encontrem em situação de rua.



§ 8º Na hipótese de instrumento com obrigações futuras, sua celebração poderá ser precedida de diálogo técnico entre a administração pública e o agente cultural para definição de plano de trabalho.

§ 9º Na hipótese de decisão de inabilitação, poderá ser interposto recurso no prazo de três dias úteis.

§ 10. O agente cultural poderá optar por constituir sociedade de propósito específico para o gerenciamento e a execução do projeto fomentado.

Art. 20. O edital preverá a vedação à celebração de instrumentos por agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos.

Parágrafo único. O agente cultural que integrar Conselho de Cultura poderá participar de chamamentos públicos para receber recursos do fomento cultural, exceto quando se enquadrar na vedação prevista no **caput**.

Art. 21. O instrumento jurídico poderá ter escopo plurianual quando otimizar o alcance dos objetivos da política pública de fomento cultural, conforme previsão no edital de chamamento público, ou quando for relativo:

I - à manutenção:

a) de instituição cultural, incluídas as suas atividades de caráter permanente ou continuado e as demais ações constantes do seu planejamento;

b) de espaços culturais, incluídos a sua programação de atividades, as suas ações de comunicação, a aquisição de móveis, a aquisição de equipamentos e soluções tecnológicas, os serviços de reforma ou construção e os serviços para garantir acessibilidade, entre outras necessidades de funcionamento; ou

c) de corpos artísticos estáveis ou outros grupos culturais com execução contínua de atividades;

II - à realização de eventos periódicos e continuados, como festivais, mostras, seminários, bienais, feiras e outros tipos de ação cultural realizada em edições recorrentes; ou

III - ao reconhecimento da atuação de mestres da cultura popular mediante premiação cujo pagamento ocorra em parcelas.".

Ante a constatação de vícios nos procedimentos relacionados ao PNAB, é preciso destacar que a Administração possui o Poder/Dever de rever seus atos, consoante o Princípio da Autotutela, que encontra respaldo na legislação e na jurisprudência, como no artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 e nas Súmulas 346 e 473 do STF:

Lei n.º 9.784/99

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A



administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar:

"o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais". O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Utilizando-se do exercício da autotutela, é recomendável que a Administração promova a anulação dos atos até então praticados nos procedimentos referenciados neste opinativo, visto que eivados de vícios de legalidade.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de anulação dos editais de seleção, bem como, os atos internos de planejamento relacionados a Lei Aldir Blanc, com fulcro no § 4º do art. 2º, da Lei nº 14.903/2024, desde que observadas as disposições deste parecer, **especialmente a necessidade de observância dos atos procedimentais previstos no Decreto n.º 11.453/2023, conforme destaque no corpo deste parecer.**

Por oportuno, salientamos que as presentes manifestações tomaram por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer. Salvo melhor juízo.
Arapiraca (AL), 27 de dezembro de 2024.

ANDERSON MARCIO SILVA COSTA
Procurador Adjunto
Portaria n.º 008/2022





DESPACHO

No uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelas demais normas específicas, **APROVO** o **Parecer n.º 4.942/2024**, de lavra do Procurador Adjunto **Anderson Márcio Silva Costa**, consolidando o entendimento ali contido por seus próprios fundamentos.

Registre-se.

Devolva-se o expediente para a Secretaria solicitante mediante protocolo.

Arquive-se a cópia do parecer com o inequívoco protocolo nos registros desta Procuradoria.

Em 27 de dezembro de 2024.

VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO
Procurador Geral de Arapiraca
Portaria n.º 002/2021